



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 356/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de assistência odontológica a pacientes internados nas unidades hospitalares de nossa cidade de Sorocaba-SP*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa tornar obrigatória a presença de profissionais de odontologia em hospitais, para fins de atendimento aos pacientes internados.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição estabelece a **obrigatoriedade de prestação do serviço** em questão, **que não pode ser imposta via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes**. Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, **a direção superior da administração** federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração** estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Ainda que a análise fosse voltada apenas aos hospitais privados, **não poderia o parlamentar regulamentar a matéria, uma vez que, ao impor a contratação e manutenção de profissional de odontologia**, para fins de atendimento das intenções do PL, estar-se-ia **impondo condições trabalhistas à iniciativa privada**, adentrando à **competência privativa da União** para legislar sobre a matéria:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar** sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

Da mesma forma, é possível vislumbrar uma **eventual afronta à liberdade econômica**, em virtude da **imposição estatal à iniciativa privada**, que **não conta com previsão Constitucional autorizativa**:

Art. 170. A **ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios**:

Soma-se a isso, o fato de **leis municipais impondo a prestação de serviços públicos específicos de alçada do Executivo, exigidos por via legislativa parlamentar**, inclusive sobre temas de natureza similar, já terem sido **declaradas inconstitucionais** pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Impugnação, pelo próprio Prefeito de Capão Bonito, da Lei Municipal nº 4.711, de 23 de junho de 2020, de **iniciativa parlamentar**, que **dispõe sobre a "obrigatoriedade do Poder Executivo local**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

retomar o funcionamento integral de Unidades Básicas de Saúde, Centro de Fisioterapia, Ambulatório de Especialidades e demais atendimentos médicos em geral naquele município". Circunstâncias explicadas nos autos que afastaram qualquer ideia de que a Prefeitura teria omitido prestação de serviço. Força maior. Pandemia. Readequação do serviço. **Lei de iniciativa parlamentar que violou o princípio da Separação dos Poderes. Matéria de competência privativa dele, Chefe do Executivo.** Uma vez devidamente conferidos os exatos ditames da lei objurgada, ficou patente que ela interfere na organização administrativa por tratar das formas como deverão ser realizadas as tarefas funcionais. Compete ao Executivo, considerando critérios de oportunidade e conveniência, avaliar a necessidade e o modo de concretização de tais providências, especialmente diante da emergência sanitária. **Ação procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2159061-62.2020.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 18/02/2021)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.024, de 24-9-2019, de **origem parlamentar**, que 'Altera a Lei nº 8.898, de 27 de setembro de 1994, que **'obriga a SAEC – Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva a proceder a regularização que especifica e dá outras providências'** – Inconstitucionalidade – Ocorrência. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Catanduva e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. 2 – Promulgação do projeto de lei pela Presidência da Câmara Municipal, após o decurso do prazo para que o Chefe do Executivo o fizesse ou o vetasse, é ato que declara que a lei existe e ao mesmo tempo que ordena sua execução. A Lei nº 6.024, de 24-9-2019, enquanto não revogada ou declarada inconstitucional, vigora desde a data de sua publicação e é eficaz, portanto, passível de ser objeto de ação direta. 3 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura de saneamento básico: **cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de autarquia municipal e determina a prática de atos administrativos materiais.** Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 4 – Preliminar afastada. **Ação procedente.**" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002653-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020)

Ademais, ressalta-se que a **Secretaria Jurídica desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de “PL’s Programáticos”,** ou daqueles que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas,** que são de alçada do Executivo. Apenas em 2021, salientamos os PLs: 02/2021, 11/2021, 22/2021, 23/2021, 27/2021, 29/2021, 30/2021, 40/2021, 50/2021, 73/2021, 99/2021, 102/2021, 108/2021, 177/2021, 198/2021, 201/2021, 208/2021, 211/2021, 212/2021, 214/2021, 224, 284/2021, 318/2021 e 342/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica, subjetiva e material**, por imposição de normas ao Executivo e à iniciativa privada sem fundamento Constitucional autorizativo, capaz de violar à livre iniciativa.

Sorocaba, 21 de setembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica